



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Renata Constante Cestari  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO** – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE cumprimentou os presentes e não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

01 TC-000295/014/09

**Contratante:** Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – COREVALI.

**Contratada:** SHA Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Henrique Righeti (Coordenador Regional).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Henrique Righeti, Fábio Brandão Martins (Coordenadores Regionais), Carlos Henrique Soares (Diretor do Centro de Segurança e Disciplina), Roseane Baioco da S. Gonçalves e Décio Garcia Nesso (Membros da Comissão).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparação, distribuição e transporte de alimentação (desjejum, almoço e jantar) para presos e funcionários do Centro de Progressão Penitenciária Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé, do Centro de Detenção Provisória Dr. Félix Nobre de Campos de Taubaté e do Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-05-09. Valor – R\$12.924.684,00. Termos de Aditamento celebrados em 19-06-09, 13-08-09, 11-11-09, 08-01-10, 09-04-10, 01-09-10, 04-04-11, 01-12-11 e 01-03-13. Atestado de Recebimento Definitivo assinado em 31/5/14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-06-11 e 15-10-13.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato, bem como os Termos de Aditamento celebrados em 19/06/09, 13/08/09, 11/11/09, 08/1/10, 09/4/10, 1º/9/10, 4/4/11, 1º/12/11 e 1º/3/13, entre a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral – COREVALI e a SHA Comércio de Alimentos Ltda., tomando conhecimento do Atestado de Recebimento Definitivo firmado em 31/5/14, com recomendação à Origem, à margem do voto.

02 TC-016680/026/16

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** Construdaher Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari e Francisco Eduardo Loducca (Superintendentes).

**Objeto:** Execução de serviços de demolição de imóveis e remoção de aterros e entulhos das áreas de intervenção inseridas na 1ª etapa de implantação do Programa Parque Várzeas do Tietê, nos municípios de São Paulo e Guarulhos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-16. Valor – R\$10.065.637,10. Termos Aditivos celebrados em 27-03-17 e 07-06-18.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o subsequente Contrato, bem como os Termos de Aditamento celebrados em 27/3/17 e 7/6/18, entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a empresa Construdaher Construções Ltda.

03 TC-018672/026/16

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Contratada:** Consórcio Souza COMPEC/SCOPUS.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari e Francisco Eduardo Loducca (Superintendentes).

**Objeto:** Execução da obra do Núcleo de Lazer, Cultura e Esporte Jardim Helena - Setor 1, parte integrante da 1ª etapa do programa Várzeas do Tietê a ser implantado em terreno com área aproximada de 22 ha.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-16. Valor – R\$28.533.816,10. Termos Aditivos celebrados em 07-02-18 e 22-08-18.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o subsequente Contrato, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

como os Termos de Aditamento celebrados em 7/2/18 e 22/8/18, entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e o Consórcio Souza/Compec/Scopus.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-044900/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação Pró-Dança.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Mattos Araújo (Secretário) e Inês Vieira Bogéa (Diretora Executiva).

**Objeto:** Fomento e operacionalização da gestão e execução, pela contratada, da São Paulo Companhia de Dança, compreendendo a realização de atividades na área cultural, bem como a sistemática administrativa e econômico-financeira da gestão.

**Em Julgamento:** Contrato de gestão celebrado em 27-11-14. Valor – R\$91.523.977,00. Termo de Aditamento celebrado em 09-06-15. Acompanhamento de Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

05 TC-007273/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação Pró-Dança.

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araújo (Secretário), Sérgio Tiezzi Junior, José Roberto Neffa Sadek (Secretário Adjunto), Inês Vieira Bogéa (Diretora Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-07-15.

**Exercícios:** 2014 e 2015.

**Valor:** R\$5.686.389,58.

**Advogados:** Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão firmado em 27/11/14, bem como o 1º Termo de Aditamento celebrado em 09/6/15.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no período de 1º/12/14 a 30/3/15, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na próxima prestação de contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da referida lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Marcelo Mattos Araújo, Secretário de Cultura, e Inês Vieira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Bogéa, Diretora Executiva e Artista da entidade Associação Pró-Dança, apenas em relação ao montante de despesas correspondentes ao período em exame R\$ 2.734.686,56 (dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ficando excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do próximo período, que inclui a parcela de R\$ 5.342.718,62 (cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

06 TC-000871/005/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário de Estado), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado Adjunto) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$23.463.746,36.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2014 a título do Contrato de Gestão nº 6/09, havido entre a Secretaria da Saúde e a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, salientando, sem embargo, que as verbas, remanescentes e/ou não aplicadas, deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário à época, Wilson Modesto Pollara, Secretário-Adjunto à época, e Nélio Joel Angeli Belotti, Presidente da entidade beneficiária, em relação ao montante de R\$ 20.437.971,78 (vinte milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), ficando excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do período seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

07 TC-033105/026/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de São Paulo.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário), Reinaldo Noboru Sato (Coordenador) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-06-18.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$2.717.596,04.

**Advogados:** Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2015, a título do Convênio nº 663/14, havido entre a Secretaria da Saúde Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação Faculdade de Medicina, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário à época, Antonio José Rodrigues Pereira, Superintendente do Órgão beneficiário, e Flávio Fava de Moraes, Diretor-Geral da interveniente, em relação ao montante de R\$ 3.379.997,87 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), ficando excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do período seguinte, que inclui o saldo não aplicado.

08 TC-003922/026/18

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Responsáveis:** Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e Planejamento) e Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 15-05-18 e 26-09-18.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.171.504,19.

**Advogada:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2008, a título do Convênio nº 40/2008, havido entre a Secretaria de Estado do Turismo –



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

UGE Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos e a Prefeitura Municipal de Itu, com recomendação, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, Senhores Francisco Vidal Luna, Secretário de Turismo à época, e Herculano Castilho Passos Júnior, Prefeito de Itu à época, quanto ao montante de R\$ 1.164.000,00 (Hum milhão, cento e sessenta e quatro mil reais), ficando excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

09 TC-001521/009/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses efetuados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba à Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, no valor de R\$30.318,75, ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Silvestre da Silveira Pinto Neto (Dirigente à época) e José Benedito Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-16, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando ao referido município a devolução ao erário da quantia R\$3.256,45.

**Advogado:** Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

10 TC-033365/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.

**Contratada:** Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Benedito Pereira Fernandes e Jorge Roberto Pagura (Secretários de Estado).

**Objeto:** Execução de obras de engenharia de reforma, bem como elaboração de Projeto Executivo, do “Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães”, localizado na Rua Manoel da Nóbrega, 1361, Ibirapuera-SP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 08-12-10, 19-05-11, 27-10-11, 24-02-12, 23-04-12, 25-05-12 e 24-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-08-18.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanha:** Expediente: TC-016222/026/17.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, fixar ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias, para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

11 TC-014357/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário da Saúde), Wilson Pollara (secretário Adjunto), Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente) e Gaspar de Jesus Lopes Filho (Presidente em Exercício).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde na Unidade Recomeço Helvetia.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 20-12-13. Valor – R\$114.506.412,41. Termos de Retirratificação celebrados em 30-06-14, 11-12-15 e 29-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-10-15 e 25-02-17.

**Advogados:** Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e Lídia Valéria Margazão (OAB/SP nº 107.421).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-03-18.](#)**

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator,, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

12 TC-020859/026/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Responsáveis:** David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Ramalho em 07-12-16, 08-02-17 e 29-08-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$28.382.483,44.

**Advogados:** André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Ana Maria Mauricio Franco (OAB/SP nº 187.301), Lidia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas em exame, exercício 2015, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, outrossim, conceder ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Decidiu, nos termos do artigo 36 da citada Lei Complementar, condenar a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM à restituição de R\$ 147.589,24, (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), relativos a despesas sem comprovação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, alertando que a não demonstração perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, do recolhimento da quantia, ensejará a suspensão da Beneficiária para o recebimento de novos repasses, não feita por ora dada a relevância dos serviços prestados e da correta aplicação dos demais numerários, e determinação para inscrição do débito em dívida ativa.

Determinou, ainda, considerando que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à SPDM que dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo, por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição dos ofícios de estilo.

13 TC-025985/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-06-17.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$16.508.836,90.

**Advogados:** Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas em exame, exercício 2012, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo, ainda, ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que informe a esta E. Corte de Contas as providências adotadas em relação a presente decisão.

Ressaltou, por fim, à margem do voto, que em consulta realizada na data da elaboração deste voto, 01/08/2018, a verificação de que a Beneficiária não se presta ao atendimento da Lei de Acesso à Informação (LF nº 12.527/2011) tal qual exigido, sendo, portanto, imprescindível que a SPDM promova as adequações necessárias ao fiel cumprimento da citada Lei, informando, em seu *site*, com link direto e ostensivo, sobre a aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente: relação de nomes, cargos e salários pagos a toda a diretoria e ao quadro administrativo de colaboradores da Entidade, bem como aos colaboradores contratados por cada ajuste firmado; o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; registros de receitas e despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; relatórios, estudos e pesquisas; dados gerais para o acompanhamento da execução orçamentária, de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

14 TC-032446/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Entidade Beneficiária:** Instituto Brasileiro para Inclusão e Desenvolvimento Econômico.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Benedito Ivam Galvão (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-02-13, 17-05-13 e 26-06-18.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.993.373,95.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em análise, exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação e determinação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

15 TC-025299/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Logística e Transporte – Departamento Hidroviário.

**Órgão Público Beneficiário:** Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON.

**Responsáveis:** Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário de Estado de Logística e Transporte) e Marcelo Carmo de Castro Pereira (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$381.509,81.

**Acompanha:** Expediente: TC-015570/026/16.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

16 TC-022199/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Logística e Transporte – Departamento Hidroviário.

**Órgão Público Beneficiário:** Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON.

**Responsáveis:** Saulo de Castro Abreu Filho (Secretário de Estado de Logística e Transporte) e Marcelo Carmo de Castro Pereira (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-07-15.



**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$500.653,84.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

17 TC-027966/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – APASEM.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia e Rogério Hamam (Secretários de Estado) e Valdeci João dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-10-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$692.718,17.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, com determinação à Beneficiária, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício aos responsáveis, fixando-lhes prazo de 60 dias para que informem as medidas tomadas para o atendimento da Lei de Transparência.

18 TC-000797/001/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$14.503.033,76.

**Advogado:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

**Acompanham:** Expedientes: TC-014320/026/17 e TC-020391/026/17.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo. 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações e determinações exaradas no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, após o transitado em julgado, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba, subscritor do expediente que acompanha este processo (TC-14320/026/17), remetendo-lhe cópia da decisão.

19 TC-023212/026/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde I – Grande São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsáveis:** Iramaia Luvizotto Colaiacovo, Maria de Fátima de Sanchez Videira e Neide Miyako Hasegawa (Ordenadoras de Despesa) e Clóvis Volpi (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-03-17, 01-02-18, 26-04-18 e 20-06-18.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$6.983.275,65.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Marta Aparecida Duarte (OAB/SP nº 104.913), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de 2012, com quitação dos responsáveis, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre o cumprimento das medidas necessárias à regularização legal das atividades típicas do objeto do convênio, bem como ao atendimento da Lei de Acesso à Informação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos..

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-029036/026/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, em 30-01-17 e 16-02-18.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$3.041.645,01.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

21 TC-001534/026/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsáveis:** David Everson Uip, Vânia Soares de Azevedo (Secretários) e Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-09-17.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$2.515.179,69.

**Advogados:** Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564), Écio Giullian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos processos.

22 TC-039618/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Maria Tereza Gianerini Freire e Deise Aiko Kota (Diretoras Técnicas de Departamento de Saúde da Grande São Paulo) e Nelson Schiavi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-02-13 e 23-03-17.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$969.623,81 (sendo R\$553.180,18 Federal e R\$416.443,63 Estadual).

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Cintia Maria de Souza Limongi (OAB/SP nº 207.662), Viviane Cristina de Souza Limongi (OAB/SP nº 166.633) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação das despesas realizadas, exercício de 2008, sem prejuízo da recomendação exposta no voto do Relator, juntado aos autos, com quitação dos responsáveis, determinando que se observe, com rigor, os prazos e procedimentos dispostos nas Instruções exaradas por esta Corte de Contas.

23 TC-008727/026/18

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Responsáveis:** Marcos Rodrigues Penido (Presidente) e Pedro Manoel Callado (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-09-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$893.198,47.

**Advogados:** Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

24 TC-008762/026/18

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Nantes.

**Responsáveis:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-10-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$83.977,99.

**Advogados:** Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marivaldo de Souza (OAB/SP nº 335.371) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara,



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2016, quitando-se os Responsáveis, sem prejuízo da recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

25 TC-009446/026/18

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Nova Campina.

**Responsáveis:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Nilton Ferreira da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-09-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$1.477.780,26.

**Advogados:** André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vera Wolff Bava.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2016, quitando-se os Responsáveis, sem prejuízo da recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

26 TC-045091/026/08

**Embargante:** João Sayad - Secretário de Estado da Cultura.

**Assunto:** Prestação de contas dos repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo – ASSAOC, no valor de R\$16.667.403,83, exercício de 2007.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Ronaldo Bianchi (Substituto do Secretário) e Wanderley Garieri Júnior (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-18.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

**27 TC-013777.989.17**

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Consórcio Alinfra – São Miguel (constituído pelas empresas: Aliter Construções e Saneamento Ltda. e Infracon Engenharia e Comércio Ltda.)

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Benedito Pinto Ferreira Braga Junior (Presidente do Conselho de Administração) e Marialve de S. Martins (Secretária do Conselho de Administração).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e Edison Aioldi (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução de obras do Sistema de Interceptação de Esgoto São Miguel na RMSP, integrantes do Projeto Tietê – Etapa III.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 02-08-17. Valor – R\$79.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 04-04-18 e 09-06-18.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Jose Higasi (OAB/SP nº 152.032), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e o Contrato em exame, com recomendações à origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

**28 TC-003064/003/07**

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Rio Branco Refeições Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), José Tadeu Jorge (Reitor), Tielly Martins Lopes, Aline Cristina Gachet (DGA – Divisão de Contratos) e Sérgio Alves dos Santos (Diretor da Divisão de Contratos).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada à Faculdade de Odontologia Piracicabana - FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira – SPCL, na forma de refeição transportada, das dependências da cozinha da contratada.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 13-11-08, 13-02-09, 02-03-10, 24-02-11 e 14-04-11. Termos de Concessão de Reajuste celebrados em 29-11-10 e 07-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-10-15





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Maria Cristina Valim Lourenço Gomes (OAB/SP nº 99.243), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

29 TC-034159/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Ítalo-Brasileira de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundação Galileo.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde), Marcio Cidade Gomes, Ricardo Tardelli, Regina Marta da Luz Pereira (Coordenadores) e Marcello Romiti (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiros Auditores Josue Romero e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 15-06-13, 16-12-14 e 06-10-15.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.440.000,00.

**Advogados:** José Alberto Clemente Junior (OAB/SP nº 114.729) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação Ítalo-Brasileira de Ciência, Tecnologia e Ensino – Fundação Galileo, acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2008, com recomendação à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei complementar mencionada, condenar a Fundação a devolver ao erário estadual o valor de R\$ 14.646,36 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, III, da referida lei, aplicar multa de 200 (duzentas) Ufesp ao Senhor David Everson Uip, Secretário da Saúde à época, pela reiterada omissão em atender as requisições desta Corte de Contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

30 TC-002323/009/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tietê.

**Contratada:** Corpus Saneamento e Obras Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que a Ratificou e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, serviços gerais e complementares e varrição manual das vias e logradouros públicos, com fornecimento de mão de obra, veículos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-08-13. Valor – R\$1.243.434,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

**Advogados:** Marcos Roberto Forlevezi Santarem (OAB/SP nº 110.589), Leticia Aparecida Alves Lima (OAB/SP nº 341.383), Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409), Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001707/009/14, TC-002262/009/13 e TC-003646/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Segunda Câmara.

31 TC-003181/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social – CIVITAS.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Genilda Sueli Bernardes e Silvana Maria de Souza (Secretárias de Desenvolvimento e Assistência Social), Suzi Vitoriano de Almeida e Maria Izabel Spada (Secretárias de Desenvolvimento e Assistência Social em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de abordagem em vias públicas, triagem, encaminhamento e condução de população adulta, criança e/ou adolescente em situação de rua, para acolhimento e acompanhamento.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-13. Valor – R\$2.955.000,00. Termo de Apostilamento celebrado em 07-01-14. Termo de Retirratificação celebrado em 23-05-14. Termos de Aditamento celebrados em 24-



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

07-15, 27-08-15, 25-02-16, 27-04-16 e 26-07-16. Termo de Rescisão celebrado em 26-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 17-11-15 e 24-01-17.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Vanessa Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/2013, o Contrato nº 018801/2013, de 27/11/13 e os Termos de Rerratificação, de 23/5/14; de Aditamento nº 001, de 24/7/15; de Aditamento nº 002, de 27/8/15; de Aditamento nº 003, de 25/2/16; de Aditamento nº 004, de 27/4/16, e de Aditamento nº 005, de 26/7/16, todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa CIVITAS – Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Apostilamento de 7/1/14 e do Termo de Rescisão de 26/8/16.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Gustavo Henric Costa, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual ao Senhor Jorge Luiz Carniti, Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos, autoridade que homologou o certame, e às Senhoras Genilda Sueli Bernardes e Silvana Maria de Souza, autoridades que assinaram os instrumentos e que ocuparam a seu tempo a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

32 TC-001826/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade Santa Casa de Louveira.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito) e Sandra Cristina Viel Necchio (Interventora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-09-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$7.850.000,00.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame das despesas realizadas no exercício de 2009, a título de Subvenção Social, havido entre Prefeitura Municipal de Louveira e a entidade beneficiária Irmandade da Santa Casa de Louveira.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 34 da referida Lei, quitar os responsáveis, Senhor Prefeito Eleutério Bruno Malerba Filho e Senhora Sandra Cristina Viel Necchio, Interventora da Instituição Beneficiária, em relação ao montante de R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais)

33 TC-000788/026/15

**Câmara Municipal:** Cananéia.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Marco Aurélio Campos Rios.

**Acompanha:** TC-000788/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cananéia, exercício de 2015, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação ao responsável Senhor Marco Aurélio Campos Rios, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

34 TC-002449/026/11

**Câmara Municipal:** Campinas.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Pedro Serafim Júnior.

**Períodos:** (01-01-11 a 20-10-11) e (04-11-11 a 25-12-11).

**Substituto Legal:** 1ºVice-Presidente - Thiago de Moraes Ferrari.

**Períodos:** (21-10-11 a 03-11-11) e (26-12-11 a 31-12-11).

**Advogados:** Armando Bergo Neto (OAB/SP nº 132.034), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Ana Maria Salgado de Souza (OAB/SP nº 193.499),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

João Marcos Olivão (OAB/SP nº 158.691), Luis Antonio Nascimento Silva (OAB/SP nº 95.136), Fernando Figueiredo Linhares Piva de Albuquerque Schmidt (OAB/SP nº 292.214), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Acompanham:** TC-002449/126/11 e Expediente(s): TC- 012673/026/12, TC-023789/26/12, TC-024815/026/12, TC-041500/026/12, TC-41794/026/12, TC-043730/026/12 e TC-000508/010/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, com embasamento no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, IV, do supracitado diploma legal, aplicar multa aos Responsáveis, Senhores Pedro Serafim Junior e Thiago de Moraes Ferrari, multa correspondente ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) Ufesp.

**35 TC-006584.989.16**

**Prefeitura Municipal:** Tapiraí.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Alvino Guilherme Marzeuski.

**Advogados:** Vinícius de Oliveira Barbaresco (OAB/SP nº 219.248) e Paulo Rogério Franzoni (OAB/SP nº 344.576).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinações à Fiscalização.

Por fim, determinou o arquivamento do Expediente eTC-20233.989.17-7, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

**36 TC-006775.989.16**

**Prefeitura Municipal:** Itápolis.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Edmir Antônio Gonçalves.

**Advogados:** Elber Douglas Butarello Rodrigues (OAB/SP nº 168.025) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itápolis, relativas ao exercício de 2017, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinações à Fiscalização.

Por fim, determinou o arquivamento dos Expedientes TC-17216.989.17-8, TC-898.989.18-1, TC-15083.989.18-6 e TC-6298/026/17, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

[37 TC-006891.989.16](#)

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** José Antonio Caldini Crespo.

**Períodos:** (01-01-17 a 27-04-17), (08-05-17 a 13-06-17), (23-06-17 a 23-08-17) e (06-10-17 a 31-12-17).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeita - Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

**Períodos:** (28-04-17 a 07-05-17), (14-06-17 a 22-06-17) e (24-08-17 a 05-10-17).

**Advogados:** Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Vilton Luís da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Claudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Bruno Moraes Ferreira (OAB/SP nº 258.063), Bruno Lessa Marinho (OAB/SP nº 269.852), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postnicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Julia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria descrita no item B.3.4 – construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá.





**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Por fim, determinou o arquivamento do Expediente eTC-11119.989.18-4 e o encaminhamento dos TCs-750/009/17 e eTC-274.989.17-7 à Fiscalização competente para acompanhamento do deslinde da matéria.

**38 TC-006571.989.16**

**Prefeitura Municipal:** São Miguel Arcanjo.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Paulo Ricardo da Silva.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas** juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura Municipal, mediante ofício, consignadas no voto do Relator.

**39 TC-002970/026/09**

**Recorrente:** Instituto de Previdência de Santo André – IPSA.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Jorge Luiz Guzo (Secretário de Administração à época) e Cláudia Juliana Ribeiro (Diretora Executiva à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

**Advogados:** Arthur Marques Silva (OAB/SP nº 332.112) e Marcel Leonardo Diniz (OAB/SP nº 242.219).

**Acompanham:** TC-002970/126/09 e Expedientes: TC-019303/026/11, TC-0019541/026/09 e TC-023548/026/13.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente, a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando a r. Sentença recorrida, para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regulares as contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, exercício de 2009, sem embargos das advertências, recomendações e determinações propostas, no sentido de que a Autarquia adote providências visando ao equilíbrio da gestão financeira do serviço de Assistência Médica, bem como regularize os apontamentos, relativos ao setor de licitações, e ao provisionamento de valores atinentes a processos judiciais, cujo atendimento deverá ser certificado pelas equipes responsáveis pelas próximas fiscalizações.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

40 TC-000767/026/11

**Recorrente:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Balanço geral das contas da Fundação do ABC, relativo ao exercício de 2011.

**Responsável:** Wagner Octávio Boratto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Acompanha:** TC-000767/126/11.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação ABC, exercício de 2011, quitando-se o responsável à época, Senhor Wagner Octavio Boratto, e cancelando a sanção pecuniária que lhe foi imposta.

41 TC-041561/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Dr. Vivaldo Martins Simões, no valor de R\$14.928,00, exercício de 2012.

**Responsável:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a entidade à devolução aos cofres públicos da quantia de R\$2.257,23, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular, com recomendação, a prestação de contas da subvenção, repassada no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Dr. Vivaldo Martins Simões, devendo, sem embargo, que as verbas





**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, com recomendação à origem.

Determinou, outrossim, seja cancelada a determinação para que a entidade beneficiária proceda à devolução do montante de R\$ 2.257,23 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) ao erário municipal.

Decidiu, por fim, com base no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, dar quitação aos responsáveis, Senhores Emídio Pereira de Souza, Prefeito à época, e Janete Souza dos Santos Lobato, Presidente da entidade à época, em relação ao montante de R\$ 12.670,77 (doze mil, seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos), determinando, nos termos legais, a adoção das medidas recomendadas.

42 TC-000121/002/15

**Recorrente:** Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César à Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César, no valor de R\$398.500,63, exercício de 2012.

**Responsáveis:** José Rosseto (Prefeito à época), Maria Julieta Zaloti (Provedora à época) e Kazuo Kato (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou regular o repasse no valor de R\$266.966,13 e irregular o valor de R\$131.534,50, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente corrigido até seu recolhimento, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Anderson Luiz Roque (OAB/SP nº 182.747) e Áurea Maria Ferraz de Sousa Roque (OAB/SP nº 250.804).

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da subvenção repassada no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César à Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César, salientando, sem embargo, que as verbas não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, com recomendação à origem para que cumpra as exigências contidas nas Instruções deste Tribunal, sob pena de reprovação de contas futuras, bem como de aplicação de multa ao responsável.

Determinou, outrossim, seja cancelada a determinação para que a entidade beneficiária proceda à devolução ao erário municipal do montante de R\$ 131.534,50 (cento e trinta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) e a proibição de recebimento de novos repasses.

Decidiu, por fim, com base no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, dar quitação aos responsáveis, Senhores José Rosseto, Prefeito à época, Maria Julieta Zaloti (falecida – ex-Provedora da entidade) e Kazuo Kato, Provedor da beneficiária,



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

quanto ao montante de R\$ 266.966,13 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e treze centavos), determinando, nos termos legais, a adoção da medida recomendada.

43 TC-001309/026/10

**Recorrentes:** Evandro Luís Tronco e Gabriel Diniz Carvalho Franco – Ex-Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Evandro Luís Tronco e Gabriel Diniz Carvalho Franco (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

**Advogado:** Maria Cristina Gonçalves Silva de Castro Pereira (OAB/SP nº 17.641).

**Acompanham:** TC-001309/126/10 e Expedientes: TC-026478/026/11 e TC-030951/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para afastar as multas aplicadas aos responsáveis, mantendo-se, no entanto, o juízo de irregularidade das contas em apreço, com as advertências e providências determinadas, cujo atendimento deverá ser certificado pela Fiscalização em suas futuras inspeções.

44 TC-001143/010/11

**Recorrente:** João Carlos Vitte – Ex-Prefeito do Município de Santa Gertrudes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, no exercício de 2010.

**Responsável:** João Carlos Vitte (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância, mantendo-se a irregularidade das admissões examinadas e a multa aplicada.

45 TC-800026/245/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, para tratar de despesas sob o regime de adiantamento, no exercício de 2012.

**Responsável:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-16, que julgou irregulares as despesas sob o regime de adiantamento, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da mencionada Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanham:** TC-000348/016/13 e Expedientes: TC-024777/026/15 e TC-009546/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Angatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a integralidade da r. Decisão constante às fls. 114/118

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

46 TC-000824/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Contratada:** Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos leves, utilitários e caminhões, com gestão da manutenção da frota.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 07-05-09, 21-09-09 e 08-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-09-18.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

5º e 6º Termos Aditivos ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., bem como ilegais os atos determinadores das despesas.

47 TC-038414/026/07

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Conveniada:** Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge José da Costa (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio técnico e operacional na concepção, planejamento, desenvolvimento e implementação de programas de saúde nas ações voltadas aos Programas de Saúde de Família, PROESF, PACS, Saúde dos Grupos de Risco, Atenção Médico-Hospitalar, SADT, Formação e Capacitação de Recursos Humanos, Informatização dos Serviços de Saúde, Estatísticas e Informações Médicas de Serviços Correlatos a Saúde dos munícipes.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 18-05-06. Valor – R\$2.185.000,00. Termo Aditivo celebrado em 09-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 05-03-09, 15-02-12, 28-03-14, 24-07-15 e 05-11-15

**Advogados:** Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617), Berenice da Silva Vieira (OAB/SP nº 401.575), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Alexandre Garcia d'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Karin Belão Campos (OAB/SP nº 174.671) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-033302/026/12, TC-010767/026/13, TC-023040/026/13, TC-007698/026/15, TC-022939/026/15, TC-041148/026/15, TC-028967/026/16, TC-003598/026/17 e TC-007196/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame.

Determinou, por fim, a remessa de cópias aos subscritores dos expedientes que tramitam em conjunto do principal.

48 TC-000618/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Contratada:** Editora Moderna Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo César Neme (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de sistema de ensino para alunos e professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) matriculados na Rede Municipal de Ensino de Lorena, com fornecimento de materiais didáticos pedagógicos, curso de formação continuada de professores/gestores com material didático para os participantes, avaliação institucional, assessoria pedagógica especializada



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

(palestras, oficinas e encontros) e disponibilização de Portal de Educação pela internet.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 01-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-08-18.

**Advogados:** Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000278/014/11 e TC-010052/023/11.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame.

49 TC-033678/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Guarupass – Associação das Concessionárias de Transporte Urbano de Passageiros de Guarulhos e Região.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Vitor Kleber Almeida Santos (Secretário de Administração e Modernização).

**Objeto:** Fornecimento de vale-transporte municipal e intermunicipal em forma de crédito eletrônico aos servidores da municipalidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-11. Valor – R\$66.606.000,00. Termo de Apostilamento celebrado em 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheira Auditora Sílvia Monteiro, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho publicadas no D.O.E. de 08-12-12, 12-06-15 e 11-08-18.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheira Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquiográficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa ao Responsável, Senhor Vitor Kleber Almeida Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação a dispositivos mencionados na fundamentação.

50 TC-019783/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Fersim do Brasil Ltda. – ME.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para recebimento, manuseio, armazenamento e logística de distribuição dos bens nas escolas que compõem a Rede Municipal de Educação de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 17-05-13, 11-09-13 e 13-05-14. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-09-18.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-000796/010/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Ideal Rupolo Móveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de móveis para as unidades escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-01-12. Valor de R\$6.573.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-10-12 e 21-10-15.

**Advogados:** Helenita de Barros Barbosa (OAB/SP nº 140.867), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

52 TC-000506/010/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Sudeste Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de móveis para as unidades escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-01-12. Valor de R\$151.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-10-15.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

53 TC-000507/010/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Fenix Mad´Aco Industrias de Moveis de Madeira e Aço Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de móveis para as unidades escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-01-12. Valor de R\$52.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-10-15.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e as Atas de Registro de Preços em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar ao Responsável, Sr. Antônio Montesano Neto, multa fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesp, por violação à jurisprudência desta Corte de Contas e a dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

54 TC-035945/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jujutiba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Social Saúde e Vida.

**Responsáveis:** Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita) e Valéria Conceição Aguiar de Araújo Ruck (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, em 15-02-14, 17-07-15 e 26-07-18.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.324.000,00.

**Advogados:** Ana Claudia Silva Dias (OAB/SP nº 321.804), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Priscilla da Silva (OAB/SP nº 268.824), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021846/026/15 e TC-021849/026/15.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em exame, acionando, de conseguinte, o artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 103, da mesma lei, condenar o Instituto Social Saúde e Vida ao ressarcimento de R\$ 76.935,60 (setenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), ficando a entidade suspensa de novos recebimentos pelo Poder Público até a efetiva comprovação do ressarcimento ao Erário Municipal.

55 TC-016171/026/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Anahy Navarro Trovão, APM da E.M. Antonio Peres Ferreira, APM da E.M. Ary Cabral, APM da E.M. Carlos Roberto Dias, APM da E.M. Cidade da Criança, APM da E.M. Domingos Soares de Oliveira, APM da E.M. Julliana Arias Rodrigues de Oliveira, APM da E.M. Roberto Shoji, APM da E.M. Wilson Guedes, APM da E.M. Dra. Ana Maria Babette Bajer Fernandes, APM da E.M. Estina Campi Baptista, APM da E.M. Governador Franco Oitenta, APM da E.M. Idalina da Conceição Pereira, APM da E.M. Idilio Perticaratti, APM da E.M. Joaquim Augusto Ferreira Mourão, APM da E.M. José Julio Martins Baptista, APM da E.M. José Padin Mota APM da E.M. Lins Clube Ocian, APM da E.M. Luiza Barba Ranciaro, APM da E.M. Maestro Luis Arruda Paes, APM da E.M. Manoel Nascimento Junior, APM da E.M. Maria Clotilde Lopes C Rigo, APM da E.M. Maria dos Remédios Carmona Milan, APM da E.M. Mario Possani, APM da E.M. Natale de Lucca, APM da E.M. Nicolau Paal, APM da E.M. Ophelia Caccetaria dos Reis, APM da E.M. Oswaldo Justo, APM da E.M. Paulo de Souza Sandoval, APM da E.M. Paulo Shigueo Yamauti, APM da E.M. Profª Elza Oliveira Carvalho, APM da E.M. Profº Isabel Figueroa Brefere, APM da E.M. Profª Maria Nilza da Silva Romão, APM da E.M. Ronaldo Sergio Alves Lameira Ramos, APM da E.M. São Francisco de Assis, APM da E.M. Sergio Vieira de Melo, APM da E.M. Thereza Magri, APM da E.M. Vila Mirim, APM da E.M. Antonio Rubens Costa de Lara, APM da E.M. Dezenove de Janeiro, APM da E.M. Dorivaldo Francisco Loria, APM da E.M. Eduardo Gonsalves do Barreiro, APM da E.M. Estado do Amazonas, APM da E.M. Governador Mario Covas, APM da E.M. Hilda de Carvalho, APM da E.M. João Batista Resine Alves, APM da E.M. José Grego Paineira, APM da E.M. José Ribeiro dos Santos Cunha, APM da E.M. Layde Rodrigues Loria, APM da E.M. Leopoldo Estácio Vanderlinde, APM da E.M. Newton de Almeida Castro, APM da E.M. Pablo Trevisan Perutich, APM da E.M. Profª Esmeralda dos Santos Novaes, APM da E.M. Republica de Portugal, APM da E.M. Roberto Mario Santini, APM da E.M. Sebastião Tavares de Oliveira, APM da E.M. Sergio Dias de Freitas, APM da E.M. Vila Tupiry, Associação Casa da Esperança, Associação Comunitária de Equoterapia da Baixada Santista e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Praia Grande.

**Responsáveis:** Lamartine Lélío Busnardo, Leste Batista da Silva, Antonio Pio Neto, Isabel Andrade de Oliveira, Douglas Nascimento Gonçalves, Luciana Almeida do Nascimento, Edina Maria Dantas de Oliveira, Ana Mariano Ferreira Pina, Vania Siqueira Soares, Hérica Morais Maro de Carvalho, Vera Lucia Cesário, Regiane dos





**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Santos, Roberta Fabiana de Souza Moraes, Evandro Fabrício Borges Condé, Eliane Leite, Kátiuscia Muniz da Cunha, Ana Francisca Faria de Oliveira, Lucimara Souza Reis, Luciano Calixto Gil, Vanderleia Aparecida da Mota, Davi de Andrade Cantino, Carla Priscila Alves Soares, Joaquina Costa Cavalcante da Silva, Marina Carrara Silva, Maria Zilda Sant'anna de Almeida, Michele Oliveira Santos Pereira, Joselice de Andrade Pítton Ribeiro, Cristina Alexandra Pinheiro, Jardel Carlos Rocha, Rosana Zani Helaehil, Fabiano Gouveia Sestaro, Luana Silva Santos, José Francisco Chabunas, Maria das Graças Souza de Almeida, Océlia Maria Bandeira Martins, Solange Alves Carneiro de Souza, Andrea Urbano da Silva, Valdemir Souza Matos, Claudia Roberta Cabral dos Santos, Donice Maria da Silva, Alexandre Francisco da Silva, Angra Dias de Oliveira, Katia Cilene da Costa e Silva, Tatiana Souza Reis, Cintia Elaine de Oliveira Pires, Emileni Correia da Silva, Sandra Regina Pereira Lima, Dagmar Nardes de Aguiar, Rosângela Gardelli, Arnaldo Souza da Silva, Marisa Barros Barbosa, Sandra Aparecida Vieira de Freitas, Helaine Ramos Ruiz, Severina da Silva Gonçalves, Alexandra da Silva Alves Gonçalves, Juliana Cristina Pereira dos Santos, Maria Aparecida Silva Cesar, Ana Paula de Andrade dos Santos, Luisa Valcirene Lopes Leal, Regina Lucia da Silva (Presidentes), Antônio Paulo de Amorim Ferreira de Moraes (Vice-Presidente), Sandra Regina Lima Galvão (Secretária de Educação), Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretaria de Promoção Social) e Francisco Jaimez Gago (Secretário da Saúde Pública).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-08-14 e 20-12-16.

**Exercício:** 2012.

**Valores:** R\$1.314.604,40.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação exarada no corpo da decisão.

[56 TC-010561.989.15](#)

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Entidade Beneficiária:** Associação Primeiras Letras.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Leandro José Giovanni Boaretto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-02-16.

**Valor:** R\$1.176.000,00.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Patrícia Machado (OAB/SP nº 189.880), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953), Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), Thais Cristina Guimarães Caldeira (OAB/SP nº 338.068) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

A pedido do Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

57 TC-001126/026/10

**Recorrentes:** Nahscir Mazzoni Negrão – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - AVAREPREV.

**Assunto:** Balanço geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - Avareprev, relativo ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Nahscir Mazzoni Negrão (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-06-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 350 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogado:** Hélcio Luciano Barboza (OAB/SP nº 305.103).

**Acompanham:** TC-001126/126/10 e Expediente: TC-032231/026/15.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para cancelar a multa no valor de 350 (trezentas e cinquenta) Ufesps aplicada ao então responsável, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré - Avareprev, Sr. Nahscir Mazzoni Negrão, mantendo-se, porém, os demais pontos da r. Sentença combatida.

58 TC-001389/007/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura de Jacareí à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí no valor de R\$11.315.000,00, exercício de 2011.

**Responsável:** Hamilton Ribeiro Mota e Sildete Sartori.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Hamilton Ribeiro Mota, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, a prestação de contas, com recomendação à Origem para que observe as orientações desta Corte de Contas sobre a matéria.

59 TC-000927/026/13

**Recorrente:** Julio Pereira Vilela e Vinicius Moreno Macri – Liquidantes.

**Assunto:** Balanço geral da Empresa de Urbanização de Guarujá S/A - EMURG, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Julio Pereira Vilela e Vinicius Moreno Macri (Liquidantes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Vinicius Moreno Macri (OAB/SP nº 137.389) e Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722).

**Acompanha:** TC-000927/126/13.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com recomendação à origem para que observe com rigor as normas técnicas para escrituração contábil e patrimonial.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[60 TC-014455.989.17](#)

**Representante:** Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo – Gustavo Pachioni Martins – Delegado de Polícia Federal.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Responsável:** Odirlei Reis (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos de convênios e outras modalidades relacionadas à educação e/ou saúde, mediante a verificação dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos formalizados em decorrência dos pregões presenciais nº 19/2014 (prestação de serviços médicos em plantão de hospital municipal), nº 18/2018 (locação de veículos) e nº 22/2015 (prestação de serviços laboratoriais aos usuários do SUS), realizados pela Prefeitura Municipal de Conchas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada(s) no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868),



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Tereza Ferreira Alves (OAB/SP nº 332.333), Edmundo Bellotto Filho (OAB/SP nº 409.043) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

[61 TC-016912.989.17](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Analysis Laboratório de Análises Clínicas Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de exames laboratoriais para atendimento aos usuários SUS (Sistema Único de Saúde), da Rede de Atenção Básica e Hospital Municipal de Conchas, conforme Tabela SUS, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra especializada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-15. Valor – R\$183.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

[62 TC-016914.989.17](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Roseno Parise & Parise Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos (básico tipo passeio; utilitário tipo van) para transporte de passageiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-08-15. Valor – R\$536.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

[63 TC-016915.989.17](#)

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Organização Social Plural.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-07-14. Valor – R\$2.369.999,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**64 TC-016967.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Viação Calvipe Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos (micro-ônibus e ônibus) para transporte de passageiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (TC-016914/989/17). Contrato celebrado em 19-08-15. Valor – R\$100.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Edmundo Bellotto Filho (OAB/SP nº 409.043) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**65 TC-017111.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Analysis Laboratório de Análises Clínicas Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de exames laboratoriais para atendimento aos usuários SUS (Sistema Único de Saúde), da Rede de Atenção Básica e Hospital Municipal de Conchas, conforme Tabela SUS, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra especializada.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 09-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**66 TC-017114.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Roseno Parise & Parise Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos (básico tipo passeio; utilitário tipo van) para transporte de passageiros.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**67 TC-017115.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.





1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Roseno Parise & Parise Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos (básico tipo passeio; utilitário tipo van) para transporte de passageiros.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 07-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

68 TC-017116.6.17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Organização Social Plural.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

69 TC-017117.989.17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Viação Calvipe Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos (micro-ônibus e ônibus) para transporte de passageiros.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Edmundo Bellotto Filho (OAB/SP nº 409.043) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

70 TC-017118.989.17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Organização Social Plural.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**71 TC-017119.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Viação Calvipe Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos (micro-ônibus e ônibus) para transporte de passageiros.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Edmundo Bellotto Filho (OAB/SP nº 409.043) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**72 TC-017120.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Organização Social Plural.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 14-07-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**73 TC-017121.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Roseno Parise & Parise Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos (básico tipo passeio; utilitário tipo van) para transporte de passageiros.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 18-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 28-11-17 e 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**74 TC-017122.989.17**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conchas.

**Contratada:** Organização Social Plural.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Odirlei Reis (Prefeito).



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços médicos especializados em plantões presenciais e serviços de enfermagem para atuação no Hospital Municipal de Conchas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Sílvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame, tendo em vista as falhas verificadas na instrução e regulares o Pregão Presencial nº 18/15 e o Contrato e irregulares os Termos de Aditamentos dele decorrentes;

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregulares os Pregões Presenciais nº 19/14 e 22/15, os respectivos Contratos e os Aditamentos deles decorrentes.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao subscritor do ofício 324/2017 da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, para instrução do IPL 0533/2016-4-DPF/BRU/SP.

75 TC-000128/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** FCBA Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Rita de Cássia Trasferetti (Secretária Municipal de Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

**Objeto:** Execução de obras para construção de EMEB – Escola Municipal de Ensino Básico, sito à Rua Jabaquara – Área Institucional II - Bairro Jardim Paulista II – Indaiatuba/SP, com área a construir de 2.187,45 m<sup>2</sup>.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 11-08-11, 18-11-11 e 14-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 28-05-13 e 29-05-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

**Acompanha:** TC-001020/009/10.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, bem como legais as decorrentes despesas.





**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregulares o 2º e o 3º Termos de Aditamento e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal e 3º, “caput”; 43, IV e 65, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e em decorrência do princípio da acessoriedade, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

76 TC-000686/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Sandro Inácio Botelho Cubas (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos) e Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Contratação de empresa para capina manual e mecanizada, capinação química, limpeza de sarjeta e limpeza mecanizada de boca de lobo.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-07-13, 18-07-14, 20-07-15, 25-11-15 e 20-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 17-11-16.

**Advogado:** Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamentos 3 a 8, conforme exposto no mencionado voto.

77 TC-001668/003/09

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d’Oeste – DAE.

**Contratada:** Bop Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Augusto Giovanetti (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Construção de Estação de Tratamento de Esgoto do Barroirão, com vazão nominal média de 135 l/s (para 60.000 habitantes), incluindo elétrica, material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-08-09. Termo de Rescisão celebrado em 18-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-11-13.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794).

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 13/08/2009.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Rescisão Amigável de 18/02/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste – DAE, após o trânsito em julgado, instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais prejuízos e responsabilidades e dar ciência a este Tribunal.

Decidiu, outrossim, por desatendimento à cláusula oitava do contrato, bem como às disposições contidas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, aplicar, com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ao Senhor João Augusto Giovanetti – Ex-Diretor Superintendente do DAE de Santa Bárbara D'Oeste, e autoridade signatária do termo de rescisão, multa correspondente a 200 (duzentas) Ufesps.

78 TC-002178/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mário José Pustiglione Junior (Secretário da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de brinquedos de playground para unidades de educação infantil.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho emitida em 17-11-11. Valor – R\$2.931.401,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-02-13.

**Advogados:** João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Alexandre Junger de Freitas (OAB/SP nº 281.731), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Cristiane Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-10-18.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal; 4º, X e XV, da Lei Federal nº 10.520/02 e 3º, “caput” e § 1º, I; 7º, § 5º; 43, IV; 45 e 62, § 4º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções nº 02/02, vigentes à época, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

79 TC-008428.989.18



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Valparaíso.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso.

**Responsáveis:** Marcos Yukio Higuchi (Prefeito) e Paulo de Oliveira Cruz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 04-04-18 e 07-09-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$1.930.000,00

**Advogados:** Elisandra Cornacini Sallesse (OAB/SP nº 141.191), Agostinho Barbosa Neto (OAB/SP nº 304.397) e Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com recomendação, dando quitação aos responsáveis.

80 TC-000176/026/18

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Organização Social:** Instituto Edusa – Educação e Saúde.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos), Giane Cristina de Souza (Secretária da Mulher) e Winston Eduardo Veiga de Oliveira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 20-04-18.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$8.457.504,24.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Edusa – Educação e Saúde acerca dos valores a ele transferidos pela Prefeitura Municipal de Barueri durante o exercício de 2015.

Decidiu, outrossim, condenar o Instituto Edusa a devolver ao erário a importância de R\$ 48.063,84 ( quarenta e oito mil, sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), corrigido nos termos da legislação aplicável, proibindo-a de novos recebimentos até o efetivo adimplemento de sua obrigação financeira.



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, por fim, ao Município de Barueri que atente na fundamentação do voto, passando a exigir da entidade, por força da Lei 12527/11, individualização dos custos unitários para a realização de todos os atendimentos e cursos oferecidos.

81 TC-000177/026/18

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Organização Social:** Instituto Edusa – Educação e Saúde.

**Responsáveis:** Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos), Winston Eduardo Veiga de Oliveira, Paulo Cesar Siluinas e Flávio Pereira dos Santos (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 20-04-18.

**Exercício:** 2016.

**Valor:** R\$9.002.830,45.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Rafael Lopes Pinto da Silva (OAB/SP nº 317.462), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Edusa – Educação e Saúde acerca dos valores a ele transferidos pela Prefeitura Municipal de Barueri, durante o exercício de 2016.

Decidiu, outrossim, condenar o Instituto Edusa a devolver ao erário a importância de R\$ 41.912,42 (quarenta e um mil, novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos), corrigido nos termos da legislação aplicável, proibindo-a de novos recebimentos até o efetivo adimplemento de sua obrigação financeira, com recomendação à Prefeitura Municipal de Barueri.

82 TC-001201/013/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

**Entidade Beneficiária:** Hospital Psiquiátrico Espírita “Cairbar Schutel”.

**Responsáveis:** Adriano Marçal da Silva (Prefeito) e Nelson Fernandes Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-07-18.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$783.226,57.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

de Contas do Hospital Psiquiátrico Espírita “Cairbar Schutel” acerca dos valores a ele transferidos pela Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto durante o exercício de 2013, com recomendações ao Município, nos termos consignados no mencionado voto, deixando, contudo, de condenar a entidade à devolução de valores em razão das medidas judiciais adotadas pelo Município.

[83 TC-006008.989.16](#)

**Câmara Municipal:** Buritizal.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Rafael de Sousa Caliman.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritizal, relativas ao exercício de 2017.

[84 TC-006020.989.16](#)

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Pedro Caluz da Silva.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, relativas ao exercício de 2017, com determinação à Fiscalização, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

[85 TC-001037/026/15](#)

**Câmara Municipal:** Mauá.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Francisco Marcelo de Oliveira.

**Advogados:** Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP nº 192.661), Elaine Rodrigues de Macedo (OAB/SP nº 239.328), Rene Reis Marques (OAB/SP nº 318.799), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099) e Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932).

**Acompanham:** TC-001037/126/15 e Expedientes: TC-007369/026/16.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 06-03-18.](#)**



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 06-03-18.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

**86 TC-006446.989.16**

**Prefeitura Municipal:** Mirante do Paranapanema.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Átila Ramiro Menezes Dourado.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e Guilherme Lélis Picinini (OAB/SP nº 381.579).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, referentes ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo, com recomendações, relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do parecer, a abertura de autos apartados para análise das nomeações para cargo em comissão de professor coordenador, tratadas no subitem B.1.9.2 do relatório de fiscalização.

**87 TC-006522.989.16**

**Prefeitura Municipal:** Reginópolis.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito:** Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.

**Períodos:** (24-01-17 a 31-12-17).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Ronaldo da Silva Corrêa.

**Períodos:** (01-01-17 a 23-01-17).

**Advogados:** Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886) e Cláudio José Oliveira de Mori (OAB/SP nº 197.040).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Reginópolis, referentes ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao





**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Executivo, inclusive aquelas à margem do parecer e por ofício, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

[88 TC-022759.989.18](#) (ref. [TC-000804.989.17](#) e [TC-016561.989.17](#))

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Registro – Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

**Assunto:** Convenio entre a Prefeitura Municipal de Registro e APAMIR – Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Registro, objetivando a manutenção e execução em apoio de forma a complementar, as práticas inerentes a Atenção Básica de Saúde, no que tange ao Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Programa Saúde Bucal (PSB) no Município de Registro.

**Responsáveis:** Gilson Wagner Fantin (Prefeito), Josefa Maria Rangel da Cruz (Secretária Municipal de Saúde) e José Antonio Jeremias Junior (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os 1º e 2º termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

**Advogados:** Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672), Amelia Augusta Simi Calazans Godke (OAB/SP nº 179.053), Jorge da Costa Moreira Neto (OAB/SP nº 200.215), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215).

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim anular o acórdão proferido pela E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os Termos Aditivos nºs 01 e 02.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[89 TC-023862.989.18](#) (ref. [TC-006892.989.15](#))

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsável:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

[90 TC-023865.989.18](#) (ref. [TC-016348.989.16](#))

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época) e Rogerio Balzano (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

[91 TC-023866.989.18 \(ref. TC-016349.989.16\)](#)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época) e Rogerio Balzano (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

[92 TC-023867.989.18 \(ref. TC-016350.989.16\)](#)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época) e Rogerio Balzano (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

[93 TC-023869.989.18 \(ref. TC-016352.989.16\)](#)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a





**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época) e Rogerio Balzano (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

[94 TC-023872.989.18 \(ref. TC-016353.989.16\)](#)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época) e Rogerio Balzano (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

[95 TC-023874.989.18 \(ref. TC-000833.989.17\)](#)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época) e Rogerio Balzano (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

[96 TC-023918.989.18 \(ref. TC-006892.989.15\)](#)

**Embargante:** Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução de túnel “liner” no trecho final da canalização do córrego Poá próximo a Rua João Santucci - Vila Santa Luzia.

**Responsável:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual e ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogados:** Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

97 TC-002858/009/14

**Embargante:** CSO Ambiental de Salto SPE S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e a empresa CSO Ambiental de Salto SPE S/A, objetivando a concessão, por meio de parceria público privada, dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e de resíduos da construção civil no município, na modalidade concessão administrativa, no valor de R\$115.456.845,00.

**Responsáveis:** Juvenil Cirelli (Prefeito à época) e João de Conti Neto (Secretário Municipal de Meio Ambiente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-18.

**Advogados:** Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

#### **[PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI](#)**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, indeferindo o pleito de conversão do julgamento em diligência, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para corrigir erro material da ementa do voto condutor, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus aspectos.

[98 TC-016706.989.17 \(ref. TC-005597.989.17\)](#)



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Recorrente:** Câmara Municipal de Bady Bassitt – Presidente da Câmara - Rafael Damásio.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2014.

**Responsável:** Adalmur Imada (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro.

**Advogados:** Osmar Floriano (OAB/SP nº 84.964) e Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP nº 204.726).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para retornar à pauta em momento oportuno.

99 TC-000022/016/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itararé à Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paulo, no valor de R\$558.624,88, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita à época) e Tatitane de Donno (Dirigente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa a responsável, Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144) e Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a Prestação de Contas, quitando-se a entidade beneficiária, afastando-se, no caso, a multa aplicada à então Prefeita, com recomendação ao administrador, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

100 TC-010191.989.17 (ref. TC-014781.989.16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Superauto Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículos automotores, no valor de R\$404.315,10.

**Responsáveis:** Francisco José Rocha (Secretário de Finanças) e José Carlos Gonçalves (Secretário de Transportes).



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-17, que julgou irregulares o pregão eletrônico e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, em todos os seus termos.

[101 TC-014212.989.18 \(ref. TC-008482.989.15\)](#)

**Recorrente:** Ana Claudia Curiati Vilem.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Ana Claudia Curiati Vilem, objetivando a contratação de profissional com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para prestação de serviços advocatícios e de assessoria tributária, atuando na normatização do setor de tributos no que se refere a confecção de procedimentos de lançamentos, isenções, anistia, controle e fiscalização dos tributos e das ações de execução fiscal, procedimentos administrativos de cobrança e aplicação de penalidades tributárias, acompanhamento da fase administrativa e judicial das execuções fiscais, elaboração de pareceres, minutas, projetos de lei, decretos, referentes a tributação e arrecadação, no valor de R\$38.850,00.

**Responsáveis:** Luiz Antônio Paschoal, Célia Regina Bueno Sakamoto Akira e Davi Tristão Moço (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663), Tiago Rodrigues (OAB/SP nº 322.916) e Pamela Sabrina Ferreira (OAB/SP nº 319.357).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, em todos os seus termos.

[102 TC-020152.989.18 \(ref. TC-011279.989.17\)](#)

**Recorrente:** Hamilton Luis Foz - Prefeito do Município de Promissão à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Promissão para tratar da matéria referente ao pagamento de gratificações, no exercício de 2014.

**Responsável:** Hamilton Luis Foz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-18, que julgou irregulares as gratificações, determinando o acionamento do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como





**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Adriano Cazzoli (OAB/SP nº 178.542), Daniel Massahiro Yoshida (OAB/SP nº 278.063), Dario Simões Lazaro (OAB/SP nº 22.339), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731) e Fabiano Moreno Bicudo (OAB/SP nº 110.321).

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade da matéria, bem como a aplicação da multa, alterando-se apenas o fundamento, com base no artigo 104, VI da Lei Complementar nº 709/93.

103 TC-024305/026/07

**Recorrente:** Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma e pintura geral, revisão das instalações elétricas, hidráulicas e esgoto, recuperação dos passeios e manutenção da cobertura da EMF Professor Aristides da Costa e Silva, Jardim Belval.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-17, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

104 TC-009417.989.17 (ref. TC-010538.989.15)

**Recorrente:** Luciano César Scalon – Prefeito do Município de Nipoã à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nipoã, no exercício de 2014.

**Responsável:** Luciano César Scalon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339).

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a penalidade aplicada ao recorrente, mantendo no mais a r. Sentença recorrida, pelos próprios fundamentos nela contidos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Dimas Ramalho**

**Sílvia Monteiro**

**Renata Constante Cestari**

**Denis Dela Vedova Gomes**